

PROJETO DE LEI Nº 195/2013
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013



"DISPÕE E REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ORIGINADOS DA CONDENAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994."

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, encaminha o seguinte projeto de lei para apreciação da Câmara Municipal.

Art. 1º - Os honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial, por arbitramento, comumente chamado de honorários de sucumbência, nos feitos em que a municipalidade for parte, serão devidos aos operadores de direito (Advogados/Procuradores) devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que exerçam atividades diretas ao Município, ocupantes ou não de cargos efetivos, na forma preceituada no Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º - Os valores relativos a condenação judicial devidos à título de honorários advocatícios, serão creditados pelo agente arrecadador, em conta bancária específica, a ser definida e administrada na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único - Será feito rateio de 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado entre os profissionais conforme o caput deste artigo.

Art. 3º - Cria o Fundo Especial de Sucumbência vinculado a Procuradoria Geral do Município destinado a gerir recursos provenientes do montante das arrecadações judiciais previstas nesta Lei.

Art. 4º - O Regimento Interno a ser aprovado por Decreto Municipal deverá estabelecer que o Fundo Especial de Sucumbência será destinado a prover a aquisição de bens móveis, software, qualificação de pessoal dos advogados e assessores, através de cursos, palestras e seminários, aquisição de material técnico, contratação de assessoria e consultoria técnica terceiriza.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2013.



HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Venho através do presente, submeter a apreciação desta Colenda Casa de Leis, em regime de urgência, o Presente projeto de Lei, que visa estender ao Procurador e ao Advogado Municipal as verbas de sucumbência apuradas em processo judicial.

Vale esclarecer, que os honorários de sucumbência, são aqueles que a parte perdedora no processo é obrigada a pagar para a parte vencedora no processo.

Com esta Lei, os procuradores passam a ter os direitos previstos no art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), assegurados, também, por Lei Municipal.

A Lei n o 8.906/94, conhecida como Estatuto dos Advogados ou da Ordem dos Advogados do Brasil, determina que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, sem fazer qualquer ressalva, seja ele público ou privado, assim dispondo:

Art. 3o.[...]

§ 1o. Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Publica e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. [...]



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ

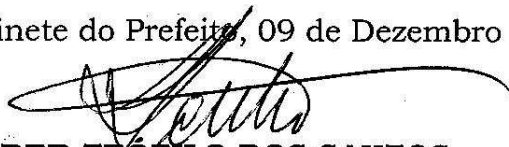
§ 3o. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.



Sendo assim, tem-se que os honorários de sucumbência não constituem encargos do Executivo, sendo pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, de forma que as presentes disposições não gerarão despesas aos cofres públicos.

Sem mais, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Gabinete do Prefeito, 09 de Dezembro de 2013.


HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 195/2013

SÚMULA: "DISPÕE E REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ORIGINADOS DA CONDENAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994."

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

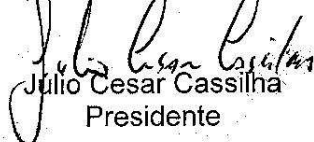
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhora Presidenta,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de dezembro de 2013.


Julio Cesar Cassilha
Presidente

Excelentíssima Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra, Morretes, 11 de 12 de 2013


Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 195/2013

SÚMULA: "DISPÕE E REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ORIGINADOS DA CONDENAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994."

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

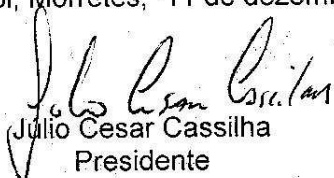
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

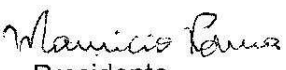
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de dezembro de 2013


Julio Cesar Cassilha
Presidente

Excelentíssimo Vereador Maurício Porrua
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 11 de dez de 2013


Presidente
Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei 195/2013

SÚMULA: "DISPÕE E REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ORIGINADOS DA CONDENAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994."

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de dezembro de 2013

Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 / 10 / 2013

Vereador

EXMO SENHOR *Ela Nogueira*
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei 195/2013

SÚMULA: "DISPÕE E REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ORIGINADOS DA CONDENAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994."

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao § 1º do Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer.

Na oportunidade informo que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4(quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43 do RI)

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de dezembro de 2013

Maurício Porrua

Maurício Porrua
Presidente da Comissão

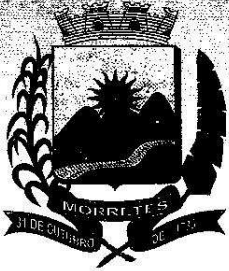
Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 / 12 / 2013

Vereador MAURÍCIO

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE:
Constituição, Justiça e Redação**

PROJETO DE LEI Nº 195/2013

SUMULA: "DISPÕE E REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ORIGINADOS DA CONDENAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994."

Relatório

O Projeto de Lei nº 195/2013 trata da regulamentação da destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de morretes.

Análise

Analisando o Projeto de Lei 195/2013, o Vereador designado relator têm como posicionamento que o presente projeto possui amparo legal previsto no art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), onde prevê que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados aos fixados por arbitragem judicial e as de sucumbência, desta forma, não havendo óbice a sua aprovação, este relator exara parecer favorável a sua aprovação e que o presente projeto seja encaminhado a plenário para apreciação.
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013

Vereador Elói Nogueira
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

PROJETO DE LEI Nº 195/2013

SÚMULA: Dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de Morretes, nos termos da Lei n.º 8906 de 04 de julho de 1994.

O Projeto de Lei nº 195/2013, que dispõe e regulamenta a destinação de honorários de sucumbência originados da condenação em processos judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de Morretes, nos termos da Lei n.º 8906 de 04 de julho de 1994.

Análise

Avaliando o Projeto de Lei 195/2013, o Vereador designado relator do mesmo, ante o exposto, têm como posicionamento que o projeto atende a responsabilidade fiscal e norma constitucional no que diz respeito à matéria finanças, orçamento e gestão desta forma, este relator encaminha parecer favorável para avaliação dos demais membros.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2013

Maurício Porrua
Vereador Mauricio Porrua

Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES,
ESTADO DO PARANÁ.**

Os Vereadores, infra-assinados, diante do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 148 do Regimento Interno, requerem à Vossa Excelência seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação dos Projetos de Lei abaixo indicados:

PROJETO DE LEI Nº 194/2013 - SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 244.181,94 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL E CENTO E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) ORIUNDOS DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS DIVERSAS.

PROJETO DE LEI Nº 195/2013 - "DISPÕE E REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ORIGINADOS DA CONDENAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994."

PROJETO DE LEI Nº 196/2013 - SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) ORIUNDOS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE.

PROJETO DE LEI Nº 197/2013 - SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 18.899,52 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

PROJETO DE LEI Nº 198/2013 - SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.314,21 (TRÊS MIL, TREZENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).

PROJETO DE LEI Nº 199/2013 - SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.500.000,0 (HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS) ORIUNDOS DE PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS DIVERSAS.

PROJETO DE LEI Nº 200/2013 - SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 43.430,16 (QUARENTA E TRÊS MIL E QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) ORIUNDOS DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 201/2013 - SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MORRETES NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL) ORIUNDO DE CANCELAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2013 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECER CONVÊNIO COM A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2013 - SÚMULA: "ALTERANDO O ART. 146, 206, 207 E 210 DA LEI Nº 30 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002, E O CAPÍTULO VII, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

Pois, uma vez que resta apenas a última sessão ordinária legislativa para apreciação e votação dos Projetos, antes do recesso da Câmara Municipal de Morretes, faz medida necessária a apreciação única para não haver prejuízos de aplicabilidade e efetividade dos referidos Projetos, causando, assim, danos à coletividade.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de dezembro de 2013.

Vereadores:

[Handwritten signatures of the council members]



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 1832/2013

"DISPÕE E REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ORIGINADOS DA CONDENAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994."

(Origem Projeto de Lei nº 195/2013 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Helder Teófilo dos Santos)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Os honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial, por arbitramento, comumente chamado de honorários de sucumbência, nos feitos em que a municipalidade for parte, serão devidos aos operadores de direito (Advogados/Procuradores) devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que exerçam atividades diretas ao Município, ocupantes ou não de cargos efetivos, na forma preceituada no Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º - Os valores relativos a condenação judicial devidos à título de honorários advocatícios, serão creditados pelo agente arrecadador, em conta bancária específica, a ser definida e administrada na forma do Regimento Interno.

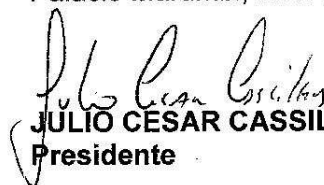
Parágrafo único - Será feito rateio de 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado entre os profissionais conforme o caput deste artigo.

Art. 3º - Cria o Fundo Especial de Sucumbência vinculado a Procuradoria Geral do Município destinado a gerir recursos provenientes do montante das arrecadações judiciais previstas nesta Lei.

Art. 4º - O Regimento Interno a ser aprovado por Decreto Municipal deverá estabelecer que o Fundo Especial de Sucumbência será destinado a prover a aquisição de bens móveis, software, qualificação de pessoal dos advogados e assessores, através de cursos, palestras e seminários, aquisição de material técnico, contratação de assessoria e consultoria técnica terceiriza.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de dezembro de 2013.


JULIO CÉSAR CASSILHA
Presidente



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº 251/2013

Súmula: Dispõe e regulamenta a destinação de Honorários de Sucumbência originados da condenação em Processos Judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de Morretes, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994.



(Origem Projeto de Lei nº 195/2013 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal
– Prefeito Helder Teófilo dos Santos)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial, por arbitramento, comumente chamado de honorários de sucumbência, nos feitos em que a municipalidade for parte, serão devidos aos operadores de direito (Advogados/Procuradores) devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que exerçam atividades diretas ao Município, ocupantes ou não de cargos efetivos, na forma preceituada no Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º - Os valores relativos a condenação judicial devidos à título de honorários advocatícios, serão creditados pelo agente arrecadador, em conta bancária específica, a ser definida e administrada na forma do Regimento Interno.

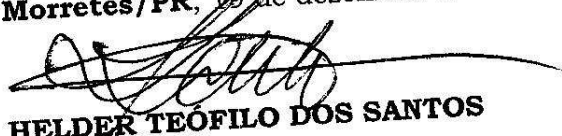
Parágrafo único - Será feito rateio de 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado entre os profissionais conforme o caput deste artigo.

Art. 3º - Cria o Fundo Especial de Sucumbência vinculado a Procuradoria Geral do Município destinado a gerir recursos provenientes do montante das arrecadações judiciais previstas nesta Lei.

Art. 4º - O Regimento Interno a ser aprovado por Decreto Municipal deverá estabelecer que o Fundo Especial de Sucumbência será destinado a prover a aquisição de bens móveis, software, qualificação de pessoal dos advogados e assessores, através de cursos, palestras e seminários, aquisição de material técnico, contratação de assessoria e consultoria técnica terceiriza.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morretes/PR, 19 de dezembro de 2013


HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Morretes

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento original em poder da Câmara Municipal de Morretes.

Morretes,

24.12.13

Nome:

Assinatura:

Jornal de Morretes nº188 de 23 de Dezembro de 2013

ID/USO FONTE:	CÓDIGO DA RECEITA:	PREVISTO NO ORÇAMENTO:	ARRECADADO:	VALOR DO EXCESSO:
104	1.3.2.5.01.05.03.02	R\$ 2.000,00	R\$ 3.268,81	R\$ 1.268,81
504	1.3.2.5.03.99.00.14	R\$ 210.000,00	R\$ 231.555,53	R\$ 21.555,53
107	1.7.2.1.35.01.00.00	R\$ 473.000,00	R\$ 499.149,24	R\$ 26.149,24
107	1.3.2.5.0.3.05.03.06	R\$ 0,00	R\$ 2.732,07	R\$ 2.732,07
113	1.7.2.1.35.03.00.00	R\$ 160.000,00	R\$ 177.760,00	R\$ 17.760,00
495	1.7.2.1.33.10.02.02	R\$ 784.000,00	R\$ 795.805,88	R\$ 11.805,88
497	1.7.2.1.33.30.99.02	R\$ 0,00	R\$ 42.360,73	R\$ 42.360,73
515	1.1.2.2.99.03.00.00	R\$ 0,00	R\$ 8.617,74	R\$ 8.617,74
496	1.7.2.1.33.20.03.00	R\$ 140.000,00	R\$ 251.931,94	R\$ 111.931,94
TOTAL GERAL:		R\$ 1.769.000,00	R\$2.013.181,94	R\$ 244.181,94

Art. 3º - A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º será de acordo com o determina o § 2º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Morretes/PR, 19 de Dezembro de 2013.

HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 251/2013

Súmula: Dispõe e regulamenta a destinação de Honorários de Sucumbência originados da condenação em Processos Judiciais no âmbito da Prefeitura Municipal de Morretes, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994.

(Origem Projeto de Lei nº 195/2013 - Iniciativa do Poder Executivo Municipal - Prefeito Helder Teófilo dos Santos)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial, por arbitramento, comumente chamado de honorários de sucumbência, nos feitos em que a municipalidade for parte, serão devidos aos operadores de direito (Advogados/Procuradores) devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que exerçam atividades diretas ao Município, ocupantes ou não de cargos efetivos, na forma preestabelecida no Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º - Os valores relativos a condenação judicial devidos à título de honorários advocatícios, serão creditados pelo agente arrecadador, em conta bancária específica, a ser definida e administrada na forma do Regimento Interno.

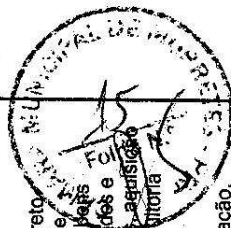
Parágrafo único - Será feito rateio de 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado entre os profissionais conforme o caput deste artigo.

Art. 3º - Cria o Fundo Especial de Sucumbência vinculado a Procuradoria Geral do Município destinado a gerir recursos provenientes do montante das arrecadações judiciais previstas nesta Lei.

Art. 4º - O Regimento Interno a ser aprovado por Decreto Municipal deverá estabelecer que o Fundo Especial de Sucumbência será destinado a prover a aquisição de bens móveis, software, qualificação de pessoal dos advogados e assessores, através de cursos, palestras e seminários, aquisição de material técnico, contratação de assessoria e consultoria técnica terceirizada.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morretes/PR, 19 de dezembro de 2013
HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



R\$
do crédito adicional
niente do excesso de
direito na escola -
a Lei Federal nº 4.320,
relacionados:
PREVISTO NO
DO EXCESSO:
R\$
Constituição Federal
como o art. 1º será de
de sua publicação.